

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14257/2015

PROTOCOLO: 1624428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – MULTA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **NEIDE AGOSTINHO CARVALHO**, inscrita sob o CPF nº **582.376.661-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal De Santa Rita Do Pardo**, para exercer a função de **Profissional de Educação Nível I**, durante o período de **28/07/2015 a 23/12/2015**.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, sendo que o Ministério Público de Contas ainda concluiu pela aplicação de multa, diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme análise **ANA – ICEAP -27612/2015** (fls. 63/66) e o Parecer **“PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 235/2016**.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.ICN - 16558/2017”** (fl. 20).

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **“ANA - DFAPGP - 6594/2019”** (fls. 63/66) e o Parecer **“PAR - 3ª PRC - 16350/2019”** (fls. 67/68).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora **NEIDE AGOSTINHO CARVALHO** para cumprimento da função de **Profissional de Educação Nível I**, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

Entretanto, toda admissão ou contrato celebrado pelo município deve estar presente o interesse público. Portanto, quando a lei exige excepcional interesse público, não está se referindo ao mero interesse público que deve estar presente em qualquer ato administrativo.

Dessa forma, a justificativa apresentada não comprova a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o artigo 37, IX, da Constituição Federal não admite hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária sem a indispensável especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência. Nesse sentido, confirmam-se a ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno e a ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, assim ementadas:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93.

EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal”. (grifo nosso)

Com base nesse entendimento o STF tem declarado a inconstitucionalidade de norma municipal para situações idênticas, oriundas de municípios diversos. Nesse sentido: RE 228.844/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.6.1999; AI 423.252, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.4.2003; e RE 384.521, Rel. Min Celso de Mello, DJ 30.5.2003.

O município deve adotar o planejamento quanto ao quadro de seus servidores públicos, adotando uma remuneração compatível com o cargo e suas atribuições, com observância ao princípio de mercado da oferta e da procura, para que a ausência de candidatos concursados não seja o fundamento de sucessivas contratações temporárias, com o caráter de definitivas. Se existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, devem ser supridas mediante concurso público, e somente nos casos autorizados pela Constituição Federal é que se pode admitir a contratação temporária.

Ademais, a equipe técnica ainda ressaltou:

“Ademais, cumpre destacar que, em pesquisa ao sistema informatizado desta Corte, foram localizados vários processos para análise de contratos temporários com vigência não ininterrupta desde 2011.” (fls. 13)

Assim, a contratação também feriu o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, no que tange a temporariedade da admissão, haja vista que se buscou contratar sucessivamente a mesma professora desde o ano de 2011.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 11, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE-MS nº 38/2012, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **18/08/2015 e a data se encerrou em 12/08/2015**.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **NEIDE AGOSTINHO CARVALHO**, inscrita sob o **CPF n.º 582.376.661-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, para o cargo de **Profissional de Educação Nível I**, em face da irregular contratação temporária e das sucessivas contratações, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA** inscrito no **CPF nº 847.424.378-53**, Prefeito à época do Município de **Santa Rita do Pardo**, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, IX, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II) e que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS..

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12461/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18054/2015

PROCOLO: 1642704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS- APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação temporária por tempo determinado de **Savinnie Estevão Menezes**, inscrita no CPF sob o nº 029.857.171-40, efetuada pelo **Município de Ladário**, para exercer a Função de Assistente de Apoio Educacional, durante o período de 18/03/2013 a 18/08/2013.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – ICEAP – 15356/2016, manifestou pelo não registro e ressaltou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 14764/2016.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual e encaminhar os documentos faltantes, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.ICN - 9906/2017**” (fls.068).

Ao retornarem os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, concluindo pelo **não registro** do ato e aplicação de multa, em face das ilegalidades da contratação pretendida, conforme **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 6480/2019** (fls. 208-209) e o Parecer **PAR - 3ª PRC - 15755/2019** (fls. 210-211).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Inicialmente, insta esclarecer que o requisito básico para garantia de impessoalidade, moralidade e isonomia no acesso a cargos públicos é a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, uma vez que os critérios de seleção são objetivos, não se admitindo quaisquer espécies de favoritismos ou discriminação indevidas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos: a) a previsão expressa em lei; b) a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Do perfunctório exame dos autos, colhe-se que ordenador violou claramente o amparo legal, em consequência da ausência de previsão legal para o cargo em questão na lei autorizativa municipal, comprovação de excepcional interesse público e falta dos autorizativos constitucionais, conforme demonstrado nos relatórios emitidos pelas unidades de instrução (fls. 208 a 211)

A análise técnica, também observa que a Lei Municipal nº 047/2009, não atende as hipóteses legalmente estabelecidas, visto que inexistente previsão legal específica autorizando a contratação para o cargo em questão (assistentes de apoio educacional), função comum e diurna, a ensejar a manutenção indefinida no tempo de contratação para o exercício da atividade, afastando os requisitos constitucionais autorizadores da admissão especial.

Assim, conclui-se que não foram trazidos aos autos argumentos que demonstrem a excepcionalidade da admissão e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, o que evidencia a impropriedade legal e regimental do feito, não merecendo registro o ato praticado no presente processo.

Diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Contratação Temporária de **Savinnie Estevão Menezes** inscrita no CPF sob o nº 029.857.171-40, efetuada pelo Município de Ladário, para exercer a Função de Assistente de Apoio Educacional, por não caracterizar situação excepcional, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Maria Eulina Rocha Dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº 491.939.961-87, da seguinte forma:

a) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, por efetivar contratações sucessivas com o mesmo agente, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **15 (quinze) UFERMS**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além do prazo para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco dias) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica. (Se for o caso somente da multa)

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31680/2016
PROTOCOLO: 1772416
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE LEGAL - SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos etc.

Trata o presente processo da análise da legalidade, para fins de registro, da contratação temporária da servidora **Michele Cristina Ferreira**, portadora do CPF nº 024.632.941-67, para exercer a função de cuidador de serviços de alta complexidade no **Município de Selviria/MS**, no período de 06/02/2016 a 06/02/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal por meio da análise **ANA - ICEAP - 8635/2017** (fls.8-10), manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, **PAR - 4ª PRC - 11778/2017**, opinando no mesmo sentido.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos em sua fase instrutória conduziam a aplicação de multa, o Conselheiro-Relator, por meio do despacho **DSP - G.ICN - 59336/2017** (fls. 13-15), oportunizou ao jurisdicionado para querendo, apresentar esclarecimentos quanto ao feito (**INT - G.ICN - 37499/2017 - INT - G.ICN - 37500/2017**).

O Gestor Responsável compareceu aos autos e apresentou resposta a intimação, contendo a justificativa da contratação, cópia do contrato celebrado, o edital do processo seletivo nº 01/2014 da Secretaria Municipal de Educação, ato de convocação, termo de posse e o termo de exoneração do contrato.

Seguindo o procedimento regimental, os documentos foram reexaminados pela Equipe Técnica por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4689/2019, fls. 55-56, e pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 4ª PRC - 13334/2019, fls.57-58, que mantiveram igualmente o entendimento anterior exarado e opinaram pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o **juízo de legalidade da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal**.

O mérito da questão compreende o exame da contratação temporária da servidora **Michele Cristina Ferreira**, para exercer a função de cuidador de serviços de alta complexidade no **Município de Selviria/MS**, no período de 06/02/2016 a 06/02/2017.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo nº 37 da Constituição Federal, aliado às prescrições da Lei Municipal n.º 537/2005 (fls. 3-4).

No entendimento firmado pela **Equipe Técnica**, a contratação para o exercício da função específica de **“cuidador de serviços de alta complexidade”** não se enquadra nas hipóteses de admissões previstas na Lei supracitada, manifestando-se também, em sua análise, **“ANA - ICEAP - 8635/2017”**, fls.8-10”, que:

Em atenção aos documentos dos autos, verifica-se que a justificativa apresentada não traz descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a descrição de suposta necessidade excepcional junto a municipalidade.

Diante disso, entendemos inexistir excepcional necessidade pública, já que a legislação específica não inclui a função pretendida como tal, e sequer o administrador público o demonstra.

Segue no mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas**, que opinou em seu parecer **PAR - 4ª PRC - 13334/2019**, fls. 57-58, pelo **não registro** da contratação por tempo determinado, como segue:

Daí se conclui que as contratações dos servidores em caráter emergencial só se justificam nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, situação na qual não se enquadra a presente contratação, haja vista que é indubitoso que a função em questão se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária.

O gestor responsável compareceu aos autos e apresentou sua Resposta à Intimação, com a juntada dos documentos necessários para esclarecimento dos atos praticados na contratação de pessoal, argumentando ao seu favor, conforme segue:

“De acordo com o contrato administrativo firmado entre as partes, a Senhora Michele Cristina Ferreira foi contratada com base em Processo Seletivo promovido pela Secretaria de Promoção Social, e com base na Lei Municipal 157/1990, sob o regime jurídico estatutário, para atendimento de serviços na Unidade de Acolhimento Menino Jesus, como cuidadora para serviços de alta complexidade.

(...)
Informo que a servidora pública foi contratada após a realização de Processo Seletivo, e todos os documentos referentes ao Processo Seletivo foram encaminhados ao Tribunal de Contas para justificar a contratação. O processo seletivo substituiu o Concurso Público e deu a todos o direito de disputar as vagas da forma prevista na Constituição Federal, direitos iguais para todos, portanto neste caso não existe irregularidade na contratação. (fls. 30)

Ao reexaminar as razões da defesa e dos novos documentos apresentados pelo gestor responsável, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, ratificaram o entendimento anteriormente firmado, considerando que o ato não se enquadra no provimento pela via da contratação temporária, opinando pelo não registro da presente contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que na Resposta à Intimação (fls. 23-26 / 28-54), o gestor responsável juntou o Edital do Processo Seletivo nº 01, da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS (fls. 23-26) e não o da Secretaria de Promoção Social, como por ele citado, bem como não apresentou a Lei Municipal nº 157/1990, o que impossibilitou confirmação da argumentação, não sendo também identificado, o nome da servidora Michele Cristina Ferreira na relação apresentada de selecionados/empossados no processo seletivo.

Cabe lembrar ao Gestor Ressonável, que não se confunde o Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação temporária em casos em que haja excepcional interesse público, com o Concurso Público que pretende o preenchimento de cargos efetivos da administração pública.

No propósito de melhor examinar a matéria, realizou-se consulta ao Sistema Eletrônico e-TCE para verificar julgados análogos do Município de Selvíria/MS. Observou-se que nas decisões anteriores (DSG - G.ICN – 13064/2018, TC/30371/2016 e DSG - G.ODJ -19611/2017, TC/31105/2016), esta Corte de Contas se manifestou pelo não registro das contratações em processos originários do mesmo feito.

Assim, do conteúdo dos autos, tem-se que a referida contratação temporária esta desprovida de força vinculativa e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato.

Outrossim, a remessa de documentos ao Tribunal ocorreu de forma intempestiva, conforme apontado pela Equipe Técnica, uma vez que o jurisdicionado não se manifestou nos autos em face da impropriedade apontada, razão pela qual a aplicação da multa prevista se impõe.

Dessa forma, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista não ter causado dano ao erário.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Publica de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora **Michele Cristina Ferreira**, portadora do CPF nº 024.632.941-67, para exercer a função de cuidador de serviços de alta complexidade no Município de Serviria/MS, pelo período de 06/02/2016 a 06/02/2017, em razão da contratação não se enquadrar nas hipóteses de admissões previstas na Lei autorizativa n.º 537/2005, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Jaime Soares Ferreira**, inscrito sob o CPF n. 446.184.681-49, Prefeito do Município de Selvira/MS à época, da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS** pela contratação temporária irregular, sem previsão na Lei autorizativa do município nº 537/05, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, II, 44, I, 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que observe os ditames legais que caracterizam a excepcionalidade e temporariedade de contratações por prazo determinado, e para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4361/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4026/2018

PROTOCOLO: 1897779

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JORGE LESCANO DE AVILA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **JORGE LESCANO DE AVILA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4362/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4035/2018
PROCOLO: 1897863
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CARLOS BARROS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Coronel PM **CARLOS BARROS DE PAULA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

À Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4363/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2018
PROCOLO: 1898143
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SILVIO DA SILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais do 3º SGT PM **SILVIO DA SILVA SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4364/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4109/2018
PROCOLO: 1898216
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DIVINO FERREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais do 2º TEN PM **DIVINO FERREIRA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4365/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4698/2018

PROCOLO: 1902055

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSÉ MARIA PIRES SANTANA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do 3º SGT PM **JOSÉ MARIA PIRES SANTANA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4366/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6518/2017

PROCOLO: 1803623

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO E/OU: JALMIR SANTOS SILVA

INTERESSADO (A): MARIA ELENA DO NASCIMENTO BARREM

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **MARIA ELENA DO NASCIMENTO BARREM**, pensionista do ex-servidor **OSWALDO DE SOUZA BARREM** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4348/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9727/2018

PROTOCOLO: 1927543

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO BRANDÃO VILELA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 79/2018), do Sistema de Registro de Preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 66/2018 (peça nº17), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE e as empresas RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, MED FORT MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ODONTOMED CANAÃ LTDA., no valor total estimado em R\$ 138.745,00 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), cujo objeto contratado é a aquisição de material médico hospitalar (Tubo Endotraqueal).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde emitiu a análise ANA - DFS - 3609/2019 (peça 29), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 79/2018) e **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 66/2018, correspondente à **1ª fase** do processo em epígrafe, em razão da não observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em específico o inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC - 2804/2020 (peça nº31) opinou da seguinte forma:

“Entende este Órgão Ministerial que o defeito destacado na análise técnica não é suficientemente grave a resultar na irregularidade da formalização da ARP, devendo o fato ensejar ressalva. A par do exposto, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar (estadual) sob o nº 160/2012, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do art. 59, incisos I e II, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018 e pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas como a que ensejou a ressalva, sob pena de incorrer na sanção prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012”.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Quanto ao defeito destacado na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, concluímos não haver razões suficientemente graves que obstem o julgamento regular da Ata de Registro de Preços.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. Processo nº 29.453/2018-66, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 79/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 66/2018, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE e as empresas RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, MED FORT MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e

ODONTOMED CANAÃ LTDA nos termos do art. 59, I e II da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea “a” e “b” o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – Pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 66/2018, com **RESSALVA**, nos termos do art. 59, I e II da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea “a” e “b” o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 98/2018;

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4467/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3732/2018

PROTOCOLO: 1896702

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): TEREZA PEREIRA COIMBRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida a servidora **TEREZA PEREIRA COIMBRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4465/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4709/2018

PROTOCOLO: 1902083

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): DIVA LEITE DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **DIVA LEITE DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4468/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9407/2019

PROTOCOLO: 1992715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: ANA LINA REZENDE MARTINS DE ABREU; CLEONICE FATIMA DE SOUZA; JUCIENE MONTALVAO PEREIRA; MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA :APARECIDA DE CASSIA P. TEIXEIRA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bandeirantes, com base na Lei Municipal nº 595/2002.

Remessa: 115283	Convocação: Portaria 95/2017
Nome: Ana Lina Rezende Martins De Abreu	CPF: 527.946.361-20
Função: Professor II	Período: 13/02/16 a 31/12/16
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 24/11/17 Intempestivo

Remessa: 115284	Convocação: Portaria 162/2017
Nome: Cleonice Fatima De Souza	CPF: 313.085.621-87
Função: Professor II	Período: 13/02/16 a 31/12/16
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 24/11/17 Intempestivo

Remessa: 115285	Convocação: Portaria 163/2017
Nome: Juciene Montalvão Pereira	CPF: 826.446.911-68
Função: Professor II	Período: 13/02/16 a 31/12/16
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 24/11/17 Intempestivo

Remessa: 115286	Convocação: Portaria 164/2017
Nome: Maria Aparecida Jesus De Souza	CPF: 609.320.661-00
Função: Professor II	Período: 13/02/16 a 31/12/16
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 24/11/17 Intempestivo

Remessa: 115343	Convocação: Portaria 172/2017
Nome: Aparecida de Cassia P. Teixeira	CPF: 356.971.301-63
Função: Professor II	Período: 13/02/16 a 31/12/16
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 24/11/17 Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 7448/2019 sugeriu o registro das convocações.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3358/2020, que opinou pelo registro das contratações.

É o relatório.

As convocações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 595/2002, Art. 30, §§1º a 3º.

Do exame procedido nas documentações e dos argumentos apresentados na justificativa as convocações se deram para suprir a demanda imediata na educação, uma vez que o último concurso havia expirado em abril de 2014, não havendo candidato aprovado e o responsável, iniciando a gestão, não dispunha de tempo e recurso financeiro para fazer tramitar regularmente um certame, sendo assim constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tais contratações, o que evidencia suas legalidades.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** dos Atos de Admissão – Contratação por tempo determinado, do Município de Bandeirantes, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

Ana Lina Rezende Martins De Abreu – CPF 527.946.361-20

Cleonice Fatima De Souza – CPF 313.085.621-87

Juciene Montalvão Pereira – CPF 826.446.911-68

Maria Aparecida Jesus de Souza – CPF 609.320.661-00

Aparecida de Cassia P. Teixeira – CPF 356.971.301-63

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Álvaro Nackle Urt – CPF 720.821.868-49, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4186/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3329/2018

PROCOLO: 1895173

ÓRGÃO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: EDMUR DOS SANTOS ALVES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Edmur dos Santos Alves (Subtenente PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1751/2020** (pç. 14, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3922/2020** (pç. 15, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de MS.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Edmur dos Santos Alves (Subtenente PM), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4194/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3436/2018

PROTOCOLO: 1895437

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: WALTER RAMÃO QUINHONES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Walter Ramão Quinhones (Terceiro Sargento PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1757/2020** (pç. 15, fls.23-24), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3925/2020** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “ex officio” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, II, e art. 90, inciso II, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Walter Ramão Quinhones (Terceiro Sargento PM), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4198/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3544/2018

PROTOCOLO: 1895924

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: PAULO SERGIO ALCÂNTARA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Paulo Sergio Alcântara de Lima.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1782/2020** (pç. 12, fls. 17-18), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3928/2020** (pç. 13, fl. 19), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990. (com fundamento nos artigos 86, I; 89, II e 91, II, letra “a”, e artigo 54, todos da Lei Complementar n. 53 de 1990 c/c artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008 c/c artigo 42 da Lei n. 3. 150 de 2005, com proventos integrais a graduação 3º Sargento PM).

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Paulo Sergio Alcântara de Lima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4202/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2018

PROTOCOLO: 1895958

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: ELZA SOARES MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Elza Soares Miranda, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1644/2020** (pç. 14, fls. 24-25) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3881/2020** (pç. 15, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Elza Soares Miranda, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4252/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3673/2018
PROTOCOLO:1896448
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO:LUIZ ANTÔNIO DE PINHO GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Luiz Antônio de Pinho Gonçalves.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1494/2020** (pç. 12, fls. 17-18), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3930/2020** (pç. 13, fl. 19), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990 (com fundamento nos artigos 86, I; 89, I e 90, I, letra “a”, e artigo 54, todos da Lei Complementar n. 53 de 1990 c/c artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008 c/c artigo 42 da Lei n. 3.150 de 2005, com proventos integrais a graduação do Cabo PM).

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Antônio de Pinho Gonçalves, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4125/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4005/2018

PROTOCOLO:1897704

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO:MANIL MINARINI FILHO

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Manil Minarini Filho, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 2979/2020** (pç. 13, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3704/2020** (pç. 14, fls. 63-64), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Manil Minarini Filho, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4144/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4187/2018
PROTOCOLO:1898558
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO:ALCEU CEZAR DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Alceu Cezar da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 2702/2020** (pç. 13, fls. 51-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3790/2020** (pç. 14, fl. 53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Alceu Cezar da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4147/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4304/2018
PROTOCOLO:1899078
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA:JOZEANE ZANON PIACENTINI SOUZA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Jozeane Zanon Piacentini Souza, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Aparecida do Tabuado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 2093/2020** (pç. 13, fls. 64-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3735/2020** (pç.14, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, "a", e § 5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Jozeane Zanon Piacentini Souza, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Aparecida do Tabuado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4118/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4311/2018

PROCOLO: 1899094

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ANA MARIA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Ana Maria Alves, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2127/2020** (pç. 13, fls. 45-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3740/2020** (pç. 14, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora Ana Maria Alves, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4119/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4319/2018

PROTOCOLO: 1899112

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA DELMIRA DA SILVA DINIZ POLAQUINI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Maria Delmira da Silva Diniz Polaquini, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2152/2020 (pç. 13, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3746/2020 (pç. 14, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora Maria Delmira da Silva Diniz Polaquini, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4253/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4413/2018
PROTOCOLO: 1899555
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: ILZE ELIZABET DUBIELA JUNGES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ilze Elizabet Dubiela Junges, que ocupou o cargo de Gestora de Desenvolvimento Rural, Lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 2064/2020** (pç. 13, fls. 39-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3803/2020** (pç. 14, fl. 41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** servidora Ilze Elizabet Dubiela Junges, que ocupou o cargo de Gestora de Desenvolvimento Rural, Lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4257/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4486/2018
PROTOCOLO:1899852
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA:MARIA TERESA DE ANDRADE CHROMECK
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Teresa de Andrade Chromeck, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2077/2020** (pç. 13, fls. 57-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3843/2020** (pç.14, fl. 59), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Maria Teresa de Andrade Chromech, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4122/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4507/2018

PROCOLO:1899892

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A):GERALDO GOMES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Geraldo Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2101/2020 (pç. 13, fls. 59-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor Sr. Geraldo Gomes da Silva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3754/2020 (pç. 14, fl. 61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor em apreço foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por**

idade e tempo de contribuição ao servidor Geraldo Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4184/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4973/2017

PROTOCOLO: 1794378

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017

CONTRATADO: ALBERTO STEFAN BALOGH – ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2017

VALOR INICIAL: R\$ 99.036,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 29/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Alberto Stefan Balogh - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2017, bem como da execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.1/2017), o qual foi julgado **regular** nos termos da Decisão Singular n. 1178/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1794, de 14/06/2018 (pç.8, fl.157).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização da Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 2446/2019** (pç.15, fls.181/186), nos seguintes termos:

Face ao exposto, verifica-se que a celebração do contrato nº 29/2017 e respectiva execução financeira encontram-se em consonância com as disposições legais e regulamentares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1998/2020** (pç.16, fl.187), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 181/186 peça: 15) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela legalidade da formalização e execução da prestação de contas do contrato nº 29/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, II e III, da Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2017 e de sua respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19/2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do MPC, passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017

O Contrato Administrativo n. 29/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão nos seguintes moldes (pç. 15, fls.181/186):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 99.036,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 184.533,15
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 98.230,35
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 86.302,80
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 86.302,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 86.302,80

No quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç.7, fl.155), firmado em 29/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54/2016.

Por fim, verifico que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 29/2017 (pç.3 fl.14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1fls.2/6) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 29/2017** entre o Município Bodoquena e a empresa Alberto Stefan Balogh - ME, bem como da **execução financeira da contratação**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4140/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2018

PROTOCOLO: 1913893

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1- CLAUDIO OSÓRIO MACHADO – 2- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA- 3- GERALDO RESENDE PEREIRA

CARGOS: 1- SUPERINTENDENTE (24/01/2018 A 31/12/2018) – 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE (14/12/2018 A 31/12/2018) – 3- SECRETÁRIO DE SAÚDE (02/01/2019 A 31/12/2022)

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2316/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

FAVORECIDO: CM HOSPITALAR S/A

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DE DOIS PACIENTES

VALOR: R\$ 101.491,20

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e da formalização da emissão da

Nota de Empenho n. 2316/2018, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Alcides Antoniassi e Airton Pereira do Valle, bem como de sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), concluiu na **Análise n. 20427/2018** (pç. 16, fls. 99-103) pela **regularidade** do procedimento licitatório por Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 2316/2018.

Posteriormente, o gestor do Fundo Especial de Saúde remeteu novos documentos referentes à execução financeira para apreciação à peça n. 19 (fls. 107-124), onde a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da **Análise n. 3068/2019** (pç. 21, fls. 127-130) pela **regularidade** da execução financeira do Empenho n. 2316/2018, ressaltando todavia, o fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da entrega da mercadoria e nota fiscal, em desacordo com o termo de referência (pç. 8, fls. 65-66).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16098/2019** (pç. 23, fls. 132-133), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório por meio de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2316/2018 e da execução do substitutivo contratual, com ressalva para a fato apontado na análise do corpo técnico, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento licitatório por meio de Dispensa, da emissão da Nota de Empenho n. 2316/2018, como instrumento substitutivo de contrato, bem como de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016).

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho n. 2316/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Alcides Antoniassi e Airton Pereira do Valle.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 128):

SALDO EMPENHADO	R\$ 101.491,20
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 101.491,20
TOTAL PAGO	R\$ 101.491,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão do fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da entrega da mercadoria e nota fiscal, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), com a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório por meio de Dispensa de Licitação, a formalização da Nota de Empenho n. 2316/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua **execução financeira**;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4157/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8600/2014

PROTOCOLO:1499020

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO/CARGO: ILSON PERES DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2013-2014) - DAVID MOURA DE OLINDO (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2015-2016) - JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2017-2018)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N. 02/2014

CONTRATADO:INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 01/2014

OBJETO:LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, ABRANGENDO A INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL; RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA WEB; GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS DO LEGISLATIVO E LEIS NA WEB.

VALOR:R\$ 70.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da modalidade Convite n. 01/2014, da celebração do **Contrato n. 2/2014** (pç. 18 fls. 218-224), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, tendo por objeto licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil; recursos humanos e folha de pagamento; portal da transparência web; gerenciamento dos processos do legislativo e leis na web, bem como da execução financeira da contratação.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução do contrato n. 02/2014**.

Quanto ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual** celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme **Acórdão n. 1188/2015** (pç. 29, fls. 109-111).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) em sua análise **ANA – 1ICE – 137/2018** (pç. 52 fls. 198-201), conforme segue:

Face ao exposto, concluímos pela:

Irregularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 13603/2018** (pç. 53, fl. 202-204) opinando nos seguintes termos:

I – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 2/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela aplicação de multa aos responsáveis, por infração à norma legal, em razão do não cumprimento ao § 3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988, aos incisos III, IV e V do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995, com lastro nos incisos I, IV e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do Contrato Administrativo n. 2/2014 ressalto que, o **procedimento licitatório** e a **formalização contratual** celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme Acórdão n. 1188/2015. (pç. 29, fls. 109-111).

Observo que, no decorrer da análise, os jurisdicionados foram intimados para apresentarem documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apontadas, necessários ao exame da matéria, por meio das INT 17608/2017, 17609/2017 e 17610/2017 (pç. 38-40, fls. 127-135).

Os jurisdicionados Sr. Ilson Peres de Souza e Sr. Jean Cezar França de Nazareth compareceram aos autos trazendo informações a respeito das respectivas intimações. (pç. 48 e 50, fls. 143-146 e 148-196)

Verifico, conforme Despacho- DSP – 1ICE – 63708/2017 que, o prazo assinalado ao intimado Sr. David Moura de Olindo decorreu sem qualquer manifestação, de acordo com as regras do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, § 2º, I, e 110, § 1º, do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2014**, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N.	Data	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.
140	18/03/14	70.000,00	86	3542	24/03/14	7.000,00	175	180	24/03/14	7.000,00	164
				3564	14/04/14	7.000,00	177	221	22/04/14	7.000,00	163
				3593	16/05/14	7.000,00	179	301	20/05/14	7.000,00	162
				3639	16/06/14	7.000,00	181	388	20/06/14	7.000,00	161
				3677	16/07/14	7.000,00	183	454	17/07/14	7.000,00	160
				3716	18/08/14	7.000,00	185	506	20/08/14	7.000,00	159
				3758	18/09/14	7.000,00	187	599	24/09/14	7.000,00	158
				22	17/10/14	7.000,00	189	651	20/10/14	7.000,00	157
				69	14/11/14	7.000,00	191	750	21/11/14	7.000,00	156
				112	04/12/14	7.000,00	193	784	05/12/14	7.000,00	155
Total		R\$ 70.000,00		Total		R\$ 70.000,00		Total		R\$ 70.000,00	

*comprovantes de depósitos bancários (Pç. n. 50, fls. 165-174)

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 70.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R\$ 70.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (VL)	R\$ 70.000,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 70.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que fora realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, mas, ressalto que, continuam ausentes nos autos os documentos inerentes à execução financeira, conforme abaixo:

1. Falta da apresentação das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista.

Sabe-se que durante todo o período de celebração e execução do contrato faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação de acordo com o artigo 55, XIII da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a manutenção de todas as condições de habilitação durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe.

A ausência das referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta da Administração Pública conferir se a empresa está apta ou não a prestar serviços a entidades ou órgãos públicos.

Ante ao exposto, acompanho a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução contratual** do Contrato Administrativo n. 2/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II - a aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Ilson Peres de Souza - CPF: 272.463.371-72**, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia a época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III – a concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4126/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9244/2019

PROTOCOLO: 1992155

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: VALDIRENE FERREIRA DE PAULA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Valdirene Ferreira de Paula Silva, para exercer a função de Professora – Classe A e Nível II, no Município de Costa Rica, no período de 05/02/2014 a 11/12/2014.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1163/2020 (pç. 12, fls. 36-38) pelo **não registro** do ato de convocação da servidora acima identificada, destacando a sucessividade da contratação conforme trecho a seguir e a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal:

“(…) no caso em análise, não foi observada a limitação temporal de tal contrato, determinada em lei, importando em ilegalidade na relação jurídica. Tampouco a justificativa da contratação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação demonstrou imperioso motivo que momentaneamente afaste ou minimize o descumprimento à legislação.”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3412/2020 (pç. 13, fls. 39-40), opinando pelo **não registro** do ato de convocação em tela, considerando que não ficou comprovada a necessidade excepcional de interesse público e a temporariedade da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de Valdirene Ferreira de Paula Silva, com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2010, para exercer suas atividades no período de 05/02/2014 a 11/12/2014, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas n. 51 e n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da Sra.** Valdirene Ferreira de Paula Silva, para exercer a função de Professora – Classe A e Nível II, no Município de Costa Rica, no período de 05/02/2014 – 11/12/2014, com

fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3554/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9799/2013

PROTOCOLO:1422199

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESA:ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013

CONTRATADO(A):NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL

VALOR INICIAL:R\$ 62.216,95

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. e da respectiva execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 33/2013, observo que este já foi declarado regular nos termos da Decisão Singular DSG-G - JRPC- nº 9250/2013 (pç. 8, fls. 20-22).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) **concluiu na Análise n. 18283/2018** (pç. 19, fls. 118-123) pela:

a) **Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ Nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados; e

b) **Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 202/2013**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ Nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados. (Destques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10855/2019** (pç. 21, fl. 125-127), opinando pelo seguinte julgamento:

- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, com ressalva pela remessa intempestiva da publicação do contrato, nos termos do artigo 120, II suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- **regularidade da execução do contrato** em apreço, com ressalva pelo não encaminhamento do Termo de encerramento do contrato e ausência do fiscal, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do citado Regimento Interno TC/MS;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, infringência do artigo 67 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS.
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2013, bem como da respectiva execução financeira orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2013

O Contrato Administrativo n. 202/2013 decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 33/2013 atende parcialmente ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e na legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme razões abaixo.

Verificando o prazo de publicação e da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, ao contrário do que apontou o corpo técnico, constato a tempestividade da publicação contratual (assinatura do contrato: 05/04/2013 – fl.15; data da publicação: 23/04/2013 – fl 55) e a intempestividade de apenas 2 (dois) dias quanto a remessa de documentos relacionados ao contrato administrativo (data da publicação: 23/04/2013; limite da remessa: 15/05/2013; data da remessa 17/05/2013 – fl. 2).

A respeito da falta de encerramento contratual e do fiscal do contrato, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal ausência não deu causa de prejuízo ao erário público, segue trecho do parecer, fls. 126-127:

(...)
Na referida inspeção a 1ª ICE detectou que não consta nos autos a designação do fiscal do contrato e trata-se de um dever que visa proteger a administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual – infringência do artigo 67 da Lei 8.666/93 e não consta o termo de encerramento do contrato que é uma exigência da Instrução Normativa TC/MS, verifica-se tal ausência não deu causa de prejuízo ao erário público.

(...)
Ademais, verifico nos presentes autos que as faltas foram justificadas por declarações constantes as fls. 51 a 54, cabendo, portanto ressalva com recomendação nos pontos supramencionados.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 19 , fls. 118-123):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 62.216,95
TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 62.216,95
DESPESA EMPENHADA	R\$ 62.216,95
DESPESA ANULADA	R\$ 38.979,71
SALDO EMPENHADO	R\$ 23.237,24
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 23.237,24
TOTAL PAGO	R\$ 23.237,24

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Contudo é cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões de regularidade fiscal (estadual e municipal), da seguridade social, FGTS e trabalhista.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões de regularidade devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

A respeito da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico sua falta, uma vez que o responsável tinha como prazo limite para o envio a data de 11/03/2014, já que a publicação efetivou-se em 18/02/2014, no entanto os documentos vieram aos autos por meio de inspeção *in loco*, somente em 12/06/2018, descumprindo o jurisdicionado a intimação deste Tribunal para o envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II, art. 42, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 202/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de envio de certidões de regularidade, com o escopo de comprovar a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual, infringido, por derradeiro, o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993 e a falta de remessa de documento as este Tribunal em conformidade com o inc. II, art. 42, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

III – aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima relatadas, notadamente quanto à falta de encerramento contratual e a designação do fiscal do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4149/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9999/2019

PROTOCOLO:1995401

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUAATEMI

JURISDICIONADOA:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO:PREFEITA ATUAL (1/1/2017 A 31/12/2020)

INTERESSADA:SILMARA ALMEIDA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 234/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Silmara Almeida de Oliveira, para exercer a função de agente comunitário de saúde, no município de Iguatemi, no período de 04/09/2017 a 03/09/2018, conforme o Contrato n. 234/2017 (pç. 2, fls. 3-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 1402/2020** (pç. 7, fls. 33-34) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2866/2020** (pç. 8, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 908/20113 das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Silmara Almeida de Oliveira, para exercer a função de agente comunitário de saúde, na Unidade de Saúde ESF Vila Nova, na Secretaria Municipal de Saúde no município de Iguatemi, no período 04/09/2017 a 03/09/2018 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11319/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23011/2017

PROTOCOLO: 1858181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADOS: MARIA LUCILENE MAZARIM DA COSTA; ROSANA BORTOLANZA INSABRALD; JULIANA RODIGHERI DOS SANTOS; ADRIANA BRAGAGNOLLO PARANHOS; ROSIMAR FERREIRA LUNA.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13748/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3713/2020
PROTOCOLO: 2030479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-486/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face do Acórdão AC00-1074/2019, proferido no Processo TC/8146/2013/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-486/2017 (Processo TC/8146/2013), que declarou regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 21/2013, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10258/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13753/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3719/2020
PROTOCOLO: 2030493
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: MARCELINO PELARIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-10025/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia, em face do Acórdão AC00-817/2019, proferido no Processo TC/13367/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-10025/2016 (Processo TC/13367/2015), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 56/2015 e seu 1º Termo Aditivo, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10263/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13755/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2020

PROTOCOLO: 2031760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-9730/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face do Acórdão AC00-2902/2019, proferido no Processo TC/11682/2014/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-9730/2016 (Processo TC/11682/2014), que não registrou a contratação temporária do servidor Elidio Barbosa da Silva para desempenhar a função de trabalhador braçal, bem como apenou o Sr. Wanderley da Silva Barbosa, prefeito em exercício à época, com multa regimental em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10279/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

À Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

